



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.979, DE 2015

Altera o art. 11 da Lei nº 11.873, de 2013,
que trata do Programa Cisternas.

Autor: Deputado ZÉ SILVA

Relator: Deputado AUGUSTO CARVALHO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela altera o art. 11 da Lei nº 12.873 (e não 11.873, como nele consta), de 2013, que trata do Programa Cisternas em seus arts. 11 a 16. Na redação original, o citado art. 11 estatui:

“Art. 11. Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas, com a finalidade de promover o acesso à água para o consumo humano e animal e para a produção de alimentos, por meio de implementação de tecnologias sociais, destinado às famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.”

O PL 3.979/2015 pretende nele incluir os dois seguintes parágrafos:

“§ 1º Na implantação do Programa Cisternas, terão prioridade as famílias atingidas por desastres, em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, como medida alternativa ao abastecimento hídrico.



§ 2º Nos desastres oriundos de causas humanas, a implantação de cisternas na área atingida não exime o infrator da responsabilidade de prover água de qualidade para a população, enquanto perdurarem as condições que inviabilizam o abastecimento público regular.” (NR)

Na Justificação, o nobre autor alega que o Programa Cisternas poderia atender, em situação emergencial, às famílias afetadas pela interrupção do abastecimento de água decorrente de acidentes tais como o rompimento da barragem de Fundão, da Samarco Mineração, em Mariana/MG, ocorrido em 05/11/2015.

Estando a proposição, que tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, cabe a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) pronunciar-se quanto ao seu mérito ambiental.

Transcorreu *in albis* o prazo regimental para emendas nesta Câmara Técnica.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SESAN, financia, desde 2003, a construção de cisternas de placas de cimento, principalmente na região do Semiárido brasileiro. Trata-se de uma tecnologia simples e de baixo custo, na qual a água da chuva é captada do telhado por meio de calhas e armazenada em um reservatório de 16 mil litros, capaz de garantir água para atender a uma família de cinco pessoas em um período de estiagem de aproximadamente oito meses.

Assim, muito embora seja louvável a preocupação do ilustre autor com as famílias afetadas por desastres, em municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, a proposição que ora apresenta não deve prosperar. É que, conforme estatui a própria definição contida no art. 11 da Lei 12.873/2013, o Programa Cisternas foi instituído “com



a finalidade de promover o acesso à água para o consumo humano e animal e para a produção de alimentos, por meio de implementação de tecnologias sociais, destinado às famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água” (grifei).

Ou seja, o Programa Cisternas busca mitigar condições perenes de seca e falta de abastecimento regular de água, ao passo que a proposição busca atender a situações excepcionais e que, por isso mesmo, demandam solução emergencial e momentânea, não havendo distinção sequer entre área rural e urbana. Note-se que, na própria Justificação, o nobre autor ressalta *“que muitos desastres acontecem, no Brasil, justamente na estação chuvosa”*.

Trata-se, portanto, de situações completamente distintas, haja vista ainda os procedimentos previstos nos arts. 12 a 16 da citada Lei, que preveem para a execução do Programa Cisternas, entre outras, a contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, mediante a realização de chamada pública. Tal mecanismo obviamente não se coaduna com as reais necessidades advindas de situações de emergência, como as que o ilustre autor prevê em sua proposta.

Além disso, é despiciendo o § 2º da proposição, que prevê a responsabilidade civil do causador do dano pelo fornecimento de água aos atingidos, em vista da interrupção do abastecimento público regular, uma vez que a reparação civil por dano ambiental já está prevista na própria Constituição Federal, em seu art. 225, § 3º, *in fine*.

Pelo exposto, pedindo vênia ao nobre Parlamentar, sou pela **rejeição do Projeto de Lei nº 3.979, de 2015**.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de
2016.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Relator